



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.739 - PA (2011/0279187-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **MAYCON FRANCO SOARES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se os autos não estão suficientemente instruídos, deles não constando a decisão impugnada, que teria convertido a prisão em flagrante em preventiva, mostra-se impossível avaliar a pretensão defensiva.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.739 - PA (2011/0279187-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAYCON FRANCO SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAYCON FRANCO SOARES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n.º 2011.3.017909-2), assim resumido (fl. 23):

Habeas Corpus. Art. 121, § 2º, II e Art. 121, § 2º, II c/c art. 14, D do CP e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003. Falta de justa causa para convalidação de prisão em flagrante em preventiva. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Improcedentes. Não conhecido do pedido em relação à falta de justa causa da prisão cautelar. E ordem denegada quanto ao excesso de prazo. Decisão unânime.

1. A análise da falta de justa causa para a convalidação da prisão em flagrante em preventiva envolve a necessidade da substituição do decreto preventivo por medidas cautelares, o que deve ser feito primeiramente junto ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Não há excesso de prazo para oferecimento de denúncia se a mesma já foi intentada e recebida, estando feito na fase de apresentação de defesa inicial.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 24.07.11, pelo suposto cometimento de dois homicídios, além de porte ilegal de arma.

Informa que o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em preventiva, em 26.07.11. Após, foi oferecida denúncia contra o paciente, imputando-lhe apenas os delitos de homicídio.

Impetrado o prévio *writ*, não foi conhecido, no ponto aqui tratado.

Neste *mandamus*, a Defesa sustenta que falta fundamentação à decisão do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva, dada a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o prévio *habeas corpus* deveria ter sido conhecido, nesse aspecto, eis que se insurgia contra a decisão que converteu a prisão em preventiva, e não se pretendia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Ressalta que o paciente é funcionário público municipal, exercendo a função de guarda municipal de Mocajuba, tendo negado a prática do delito. É primário, possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio no distrito da culpa, profissão definida e família constituída.

Assevera que não caberia ao magistrado converter a prisão em preventiva de ofício, e não houve representação da autoridade policial nesse sentido.

Pugna pela concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 41/42.

Foram prestadas as informações (fls. 46/50 e 52/78).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim resumido (fls. 87/88):

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

- Habeas corpus liberatório impetrado por advogado constituído, que não se dignou a remeter cópia da decisão constritiva impugnada.
- Parecer pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.739 - PA (2011/0279187-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se os autos não estão suficientemente instruídos, deles não constando a decisão impugnada, que teria convertido a prisão em flagrante em preventiva, mostra-se impossível avaliar a pretensão defensiva.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, no presente *mandamus*, a revogação da custódia preventiva.

Contudo, mesmo após as informações, os autos não estão instruídos com a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não sendo possível conhecer os fundamentos adotados pelo magistrado *a quo*.

Para o enfrentamento das teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Como consequência, o *writ* somente pode ser conhecido se houver prova pré-constituída da ilegalidade apontada pela Defesa.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRESENTADO EM OUTRO WRIT E JULGADO PREJUDICADO, PELA CONCESSÃO DA BENESSE AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como o Paciente já obteve o benefício da liberdade provisória em primeiro grau, consoante reconhecido nos autos nos autos do HC n.º 110906/BA, resta evidenciada, além da superveniente perda de interesse processual, a reiteração de pedido, no tocante à alegação de constrangimento ilegal na custódia cautelar do Paciente.

2. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada análise do pedido. Precedentes.

3. Impossível reconhecer que houve nulidade por cerceamento de defesa no julgamento de habeas corpus originário, por ausência de intimação do advogado constituído da data da sessão de julgamento, quando não há nos autos comprovação de que a Defesa do Paciente requereu sua prévia intimação com a finalidade de apresentar sustentação oral. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º 431 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 115.020/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito ao possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido ao suposto cerceamento de defesa.

2. O impetrante não apresentou cópia da sentença condenatória, do recurso de apelação e do acórdão proferido pela respectiva Corte Estadual, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do *writ*.

3. Nesse sentido, assevero que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes: HC 97.368/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 14.08.2009; e RHC 92.608/PE, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 17.10.2008.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 97618, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00430)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279187-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.739 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101547 201120005801 201120005942 201130179092

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : MAYCON FRANCO SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.